



ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.577, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

Caraguatatuba, 19 de outubro de 2021.

“Institui e acrescenta no calendário Oficial do Município a Semana de Incentivo ao Ciclismo e dá outras providências”.

Autor: Vereador **GILDEILSON SANTOS**.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui e acrescenta no calendário Oficial do Município – Lei nº 1.352, de 05/02/2007, a “**SEMANA DE INCENTIVO AO CICLISMO**”, a ser realizada anualmente entre os dias 19 a 26 de agosto.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivo as seguintes propostas:

I - Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte;

II - Buscar soluções para a viabilização de vias exclusivas para os ciclistas, trazendo assim melhorias para o trânsito;

III - Promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esporte como instrumentos de saúde e qualidade de vida;

IV - Desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 3º O Poder Executivo fará a divulgação da Semana de Incentivo ao Ciclismo realizando torneios e provas, palestras, seminários, painéis e quaisquer outros eventos que tenham por objetivo ressaltar a importância do ciclismo para o bem estar da nossa população.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que entender necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 19 de outubro de 2021.

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 47/2021, de que trata o Autógrafo nº 44, de 06 de outubro de 2021, que “Estabelece diretrizes, normas técnicas e procedimentos para a regularização onerosa de edificações residenciais e comerciais construídas e/ou utilizadas em desacordo com a legislação urbanística e edilícia no município de Caraguatatuba, conforme o disposto nos artigos 229, inciso IV e 239, da Lei Complementar Municipal nº 42, de 24 de novembro de 2011, e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Cristian Alves de Godoy.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba,

Objetiva a presente Mensagem levar ao conhecimento dessa Egrégia Câmara Municipal, que com supedâneo no art. 33, § 1º da Lei Orgânica do Município, após consulta formulada perante a Secretaria de Urbanismo e Secretaria de Assuntos Jurídicos, deliberei vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 47/2021, de que trata o Autógrafo nº 44, de 06 de outubro de 2021, que “Estabelece diretrizes, normas técnicas e procedimentos para a regularização onerosa de edificações residenciais e comerciais construídas e/ou utilizadas em desacordo com a legislação urbanística e edilícia no município de Caraguatatuba, conforme o disposto nos artigos 229, inciso IV e 239, da Lei Complementar Municipal nº 42, de 24 de novembro de 2011, e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Cristian Alves de Godoy.

O veto apostado é total e decorre de ser a proposição, não obstante os elevados propósitos de seu autor, contrária à disciplina da Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e à Lei Orgânica Municipal.

Com efeito. Conforme artigo 61 da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição Bandeirante e artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

No caso, o Projeto de Lei nº 47/2021 pretende impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento de diretrizes, normas técnicas e procedimentos para regularização onerosa de edificações residenciais e comerciais construídas e/ou utilizadas em desacordo com a legislação urbanística e

edifícia do Município, com repercussão na atuação de órgãos públicos municipais, substituindo-se ao Prefeito Municipal na gestão municipal e na direção da Administração Pública, o que caracteriza afronta ao princípio da separação de Poderes e à independência e harmonia destes (art. 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Ademais, tratando-se de matéria que atine a esfera urbanística, disciplinada pelo Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 42/2011 e alterações), a iniciativa de lei para sua disciplina compete ao Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende dos artigos 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal, artigos 180 e 181 da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 103 e 105 da Lei Orgânica Municipal e artigo 228 e seguintes do Plano Diretor.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 9.809/2016 do Município de Santo André, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no Município de Santo André. Cabimento. Lei posterior (Lei nº 9.995/2017) que tratou do tema de forma idêntica, exceto em relação ao período de incidência, foi julgada inconstitucional em controle abstrato por este Órgão Especial. Vício de iniciativa. Ambos os diplomas legais são de autoria de vereador. Imposição de parâmetros e procedimentos a serem seguidos pelo Prefeito para regularização imobiliária. Matéria atinente à gestão administrativa e direito urbanístico. Função própria do Poder Executivo. Iniciativa do Legislativo ofende o princípio da separação dos poderes. Incidente acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.806/2016 do Município de Santo André”. (Incidente nº 0047336-39.2019.8.26.0000, Rel. Des. James Siano).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 9.995, de 25 de setembro de 2017, que “dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no município de Santo André e dá outras providências” Texto legal que traz autorização ao Poder Executivo para regularizar edificações clandestinas e irregulares Norma que apresenta os parâmetros que devem ser seguidos para permitir ou não a regularização e os procedimentos a serem adotados no âmbito da Prefeitura Matéria que integra a gestão administrativa e as regras de direito urbanístico, que se encontram na função típica do Poder Executivo Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que ofende o princípio da separação de poderes Modulação dos efeitos - Necessidade - Eficácia da declaração de inconstitucionalidade a partir do deferimento da liminar - Ação procedente.” (TJSP, ADI nº 2038296-33.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Álvaro Passos, julgada em 13.03.2019)

São estas as razões, Senhor Presidente, embora este Prefeito entenda os elevados propósitos do Nobre Vereador autor do Projeto, pelas quais foi vetado totalmente o Projeto de Lei, esperando que essa Egrégia Câmara Municipal o acolha.

Renovo a Vossa Excelência, e aos demais Nobres Vereadores, com meus cordiais cumprimentos, protestos de consideração

e respeito.

Atenciosamente,

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR**
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba – SP

Caraguatatuba, 19 de outubro de 2021.

MENSAGEM Nº 27/2021

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 65/2021, de que trata o Autógrafo nº 46, de 06 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais aos comércios ou empresas que ofertarem EMPREGO às pessoas em situação de rua”, de autoria do Nobre Vereador Cristian Alves de Godoy.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba,

Objetiva a presente Mensagem levar ao conhecimento dessa Egrégia Câmara Municipal, que com supedâneo no art. 33, § 1º da Lei Orgânica do Município, após consulta formulada perante a Secretaria de Fazenda e Secretaria de Assuntos Jurídicos, deliberei vetar, totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 65/2021, de que trata o Autógrafo nº 46, de 06 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais aos comércios ou empresas que ofertarem EMPREGO às pessoas em situação de rua”, de autoria do Nobre Vereador Cristian Alves de Godoy.

O veto apostado é total e decorre de ser a proposição, não obstante os elevados propósitos de seu autor, contrária à disciplina da Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito. De acordo com o artigo 150, § 6º, CF/88 e 163, § 6º da Constituição Bandeirante, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

No caso, porém, o Projeto de Lei nº 65/2021 apenas autorizou o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais aos comércios ou empresas que ofertarem emprego às pessoas em situação de rua, delegando ao Poder Executivo regulamentar, por ato próprio (Decreto Municipal, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal) a disciplina dos referidos incentivos, além de não dispor sobre os elementos essenciais à definição e aplicação dos incentivos, violando os dispositivos constitucionais mencionados.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARAGUATATUBA**SEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA****PUBLICAÇÃO 021/21**

A Seção de Vigilância Sanitária através da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, tornam-se públicas as seguintes Notificações:

Fica o estabelecimento denominado **INEHDI – INSTITUTO DE NEFROLOGIA, HIPERTENSÃO E DIÁLISE LTDA** sito a **RUA DOS IPÊS, 475 – CIDADE JARDIM - Caraguatatuba/SP**; **NOTIFICADO** pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, a tomar ciência do **DEFERIMENTO do Processo nº 8831/2021 – AMPLIAÇÃO, REFORMA E/OU ADAPTAÇÃO, através do LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – LTA Nº 012/2021.**

Caraguatatuba, 20 de outubro de 2021.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

GUSTAVO ALEXEY BOHER LOPES, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do Decreto Municipal nº 649 de 06/03/2017, HOMOLOGA para que se produzam seus efeitos legais, o Pregão Eletrônico nº 75/2021, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE RAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS CÃES E GATOS DO CCZ. ADJUDICANDO a seguinte empresa: R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS -EPP - Itens 01, 02, 03 e 04 - Valor: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Assinatura: 19/10/2021.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº 75/2021 – Processo nº 21.543/2021 – RP 71/2021.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE RAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS CÃES E GATOS DO CCZ. Compromissária: R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS -EPP - Itens 01, 02, 03 e 04 - Valor: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Assinatura: 19/10/2021.

REABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 67/2021 – Processo nº 19.624/2021

Objeto: **AQUISIÇÃO DE SENSORES DE GLICOSE.**

Data: 10/11/2021 às 09h00min.

Edital, informações e local de realização: www.caraguatatuba.sp.gov.br/licitacoes

Assinatura: 20 de outubro de 2021 - Gustavo Alexey Boher Lopes - Secretário Municipal de Saúde.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.913, de 11 de setembro de 2015, do município de Suzano, a qual autoriza o Poder Público “a conceder isenção do pagamento do IPTU aos imóveis que sediam instituições esportivas, culturais e de promoção social, sem fins lucrativos, conforme específica” – (...) Texto que não cria a isenção e sim entrega a competência para tanto – Poder regulamentar do Chefe do Executivo que é realizado através de decretos – Temas tributários benéficos, como a isenção de um imposto, que só podem ser feitos por lei específica – Reserva legal prevista no art. 163, § 6º, da Constituição Estadual – Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247517-27.2016.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017)

Ademais, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem previsão no artigo 163 da Constituição Federal, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e de demonstração de que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação, pelo mesmo período, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14), o que não ficou evidenciado no caso do Projeto de Lei nº 65/2021.

Por derradeiro, cabe salientar que já existem diversas ações em andamento no Município, por meio do PAT – Posto de Atendimento ao Trabalhador, do Fundo Social de Solidariedade e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, de forma que ofertam trabalho e oferecem capacitação na busca de oportunidades, compondo os projetos voltados para esse segmento de situação de vulnerabilidade.

São estas as razões, Senhor Presidente, embora este Prefeito entenda os elevados propósitos do Nobre Vereador autor do Projeto, pelas quais foi vetado totalmente o Projeto de Lei, esperando que essa Egrégia Câmara Municipal o acolha.

Renovo a Vossa Excelência, e aos demais Nobres Vereadores, com meus cordiais cumprimentos, protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR**
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba – SP